

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 11050/002.150/92-71
RECURSO Nº: 85.411
MATÉRIA : IRPF - EX: 1989 a 1991
RECORRENTE : JANETE MARIA DE SOUZA
RECORRIDA : DRF EM RIO GRANDE - RS
SESSÃO DE: 18 de abril de 1996
ACORDÃO Nº: 103-17.372

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRENCIA - Não tendo sido produzida prova específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANETE MARIA DE SOUZA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 11050/002.150/92-71

ACORDAO Nº: 103-17.372


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luis de Salles Freire, Sandra Maria Dias Nunes e Márcio Machado Caldeira.



PROCESSO Nº: 11050/002.150/92-71

RECURSO Nº: 85.411

ACORDÃO Nº: 103-17.372

RECORRENTE : JANETE MARIA DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

Trata-se da tributação de rendimentos atribuídos aos sócios da empresa J. V. Comércio e Representações Ltda., tributada com base no lucro presumido, decorrente da fiscalização relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica na empresa (Processo nº 11050/001.957/92-41).

O litígio se estabeleceu com base nas peças de defesa apresentadas no processo relativo ao IRPJ, onde a recorrente contesta as infrações apuradas.

Pela decisão de fls. 41/42, a autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 11050/002.150/92-71

ACORDÃO Nº: 103-17.372

V O I O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

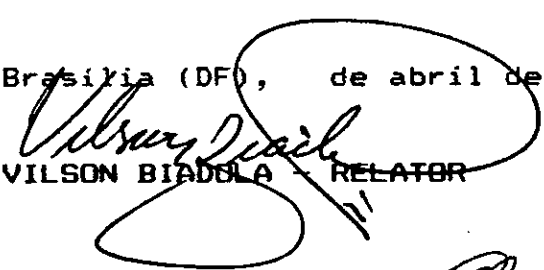
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo Matriz. Naquele processo, esta Câmara, por unanimidade de votos, confirmou o lançamento na parte que deu suporte à presente exigência, conforme acórdão nº 103-17.286, de 15 de abril de 1996.

Apesar de não questionado pela recorrente, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), de abril de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR
